



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

[www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br)

Santo Antônio da Platina, 04 de maio de 2020.

**Of. nº. 113/2020-DMOP**

Exmo. Sr.

**ODEMIR JACOB**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 030/2020**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **030**, de 30 de abril de 2020, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência**.

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial para Remanejamento orçamentário para “**ação de governo específica**” para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 523/2020

Data 04/05/20 às 11 h 15 min

Nome Denise



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



## **PROJETO DE LEI Nº. 030/2020**

*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), assim discriminado:

|                                                                                   |            |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| 07.02 – 10.122.0428.2.438 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID 19                  |            |                   |
| 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 494.....                               | R\$        | 50.000,00         |
| 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 495.....                               | R\$        | 50.000,00         |
| 3.3.90.32.00.00 – Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita – FR 494..... | R\$        | 10.000,00         |
| 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – FR 495 .....   | R\$        | 70.000,00         |
| 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – FR 510 .....               | R\$        | <u>200.000,00</u> |
| <b>TOTAL.....</b>                                                                 | <b>R\$</b> | <b>380.000,00</b> |

**Art. 2º.** - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial das dotações abaixo, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64, como segue:

|                                                                                 |            |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| 07.02 – 10.301.0428.2.225 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE                               |            |                   |
| 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 494.....                             | R\$        | 50.000,00         |
| 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – FR 495 ..... | R\$        | 70.000,00         |
| 07.03 – 10.301.0428.2.075 – ESF – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA                   |            |                   |
| 3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil – FR 494.....                         | R\$        | 10.000,00         |
| 07.03 – 10.301.0428.2.086 – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE                           |            |                   |
| 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 495.....                             | R\$        | 50.000,00         |
| 07.03 – 10.304.0428.2.374 – FESSAN                                              |            |                   |
| 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente – FR 510 .....             | R\$        | <u>200.000,00</u> |
| <b>TOTAL.....</b>                                                               | <b>R\$</b> | <b>380.000,00</b> |

**Art. 3º.** - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.815 de 12 de dezembro de 2019, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Aécio Dias dos Reis, aos 30 de abril de 2020.

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2020**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Através do Decreto nº 146/20, nosso Município declarou estado de Emergência em Santo Antônio da Platina, em razão do novo Coronavírus Covid – 19.

Através da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, o Ministério da Economia oriente todos os entes federativos em relação à Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência do Coronavírus (COVID-19). No item 11 da referida nota técnica é mencionado o seguinte: **“recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19”**.

A Secretaria Municipal de Saúde através do ofício 332/2020-SMS, solicita abertura de crédito adicional para remanejamento orçamentário para **ação orçamentária específica**, em atendimento à nota técnica supracitada.

O objetivo desta medida visa facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas dos mesmos.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
[www.santoantonioplatina.pr.gov.br](http://www.santoantonioplatina.pr.gov.br) – [contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br](mailto:contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br)

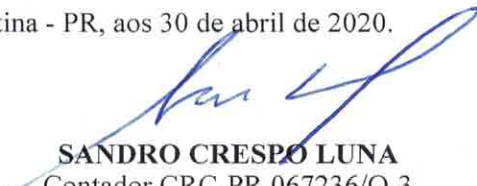


## PARECER CONTABIL Nº. 024/2020

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 030, de 30 de abril de 2020, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020;
2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,  
*“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa*  
§ 1º - *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*  
I – *o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*  
II – *os provenientes de excesso de arrecadação;*  
III – *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*  
IV – *o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*  
§ 2º - *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*  
§ 3º - *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*  
§ 4º - *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.*
3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais) provenientes de Cancelamento parcial de Dotações das FR 494, 495 e 510, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43.
4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;
5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, aos 30 de abril de 2020.

  
**SANDRO CRESPO LUNA**

Contador CRC-PR 067236/O-3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº. 030, de 30 de abril de 2020 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

### Descrição

Projeto de Lei nº. 030/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020".

### COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº 428

Ação da LDO a ser alterada: nº 2.438

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

|                      |                                                                    |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------|
| ENTIDADE             | Prefeitura Municipal                                               |
| ÓRGÃO                | 7                                                                  |
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | 2                                                                  |
| FUNÇÃO               | 10                                                                 |
| SUBFUNÇÃO            | 122                                                                |
| PROGRAMA             | 428                                                                |
| PROJETO/ATIVIDADE    | 2.438                                                              |
| NATUREZA DA DESPESA  | 3.3.90.30.00.00; 3.3.90.32.00.00; 3.3.90.39.00.00; 4.4.90.52.00.00 |
| FONTE DE RECURSO     | 494; 495; 510                                                      |

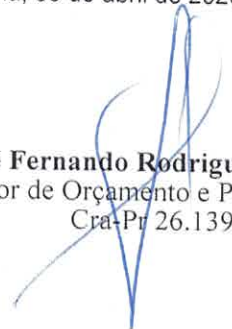
### PREVISÃO DA DESPESA

| EXERCÍCIO | 2020       | 2021 | 2022 |
|-----------|------------|------|------|
| VALOR     | 380.000,00 | 0,00 | 0,00 |

### FONTES DE COMPENSAÇÃO

Cancelamento parcial de Dotações, no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), das Fontes de Recursos 494 - Bloco de Custeio das ASPS; 495 - Atenção Básica e 510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia, constante do Art. 2º do Projeto em análise, conforme autoriza a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43.

Santo Antônio da Platina, 30 de abril de 2020.

  
André Fernando Rodrigues do Prado  
Diretor de Orçamento e Programação  
Cra-Pr 26.139



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



## DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 030/2020 que *“autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020”*, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.816, de 12 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Santo Antônio da Platina, 30 de abril de 2020.

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

---ESTADO DO PARANÁ---  
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
[www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br)



Santo Antônio da Platina, 28 de abril de 2020.

Of. nº. 332/2020-SMS

**ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO**  
Diretor Municipal de Orçamento e Programação  
Nesta

Assunto: **Abertura de Crédito**

Senhor Diretor:

Pelo presente, considerando a situação de Emergência Pública em nosso Município (Decreto 146/20), solicito abertura de Crédito Adicional para contabilização de recursos a serem remanejados especificamente para a “Ação de Governo” referente ao Enfrentamento do novo Coronavírus Covid 19, conforme segue abaixo:

## REDUÇÕES

| DOTAÇÃO      | FONTE | NATUREZA DA DESPESA         | VALOR             |
|--------------|-------|-----------------------------|-------------------|
| 459          | 494   | Material de Consumo         | 50.000,00         |
| 471          | 495   | Serv. Terc. Pessoa Jurídica | 70.000,00         |
| 488          | 494   | Diárias                     | 10.000,00         |
| 515          | 495   | Material de Consumo         | 50.000,00         |
| 691          | 510   | Equipamentos/Mat. Perm.     | 200.000,00        |
| <b>TOTAL</b> |       |                             | <b>380.000,00</b> |

## SUPLEMENTAÇÕES

| DOTAÇÃO      | NATUREZA DA DESPESA           | VALOR             |
|--------------|-------------------------------|-------------------|
| Especial     | Material de Consumo           | 100.000,00        |
| Especial     | Mat. p/ Distribuição Gratuita | 10.000,00         |
| Especial     | Serv. Terc. Pessoa Jurídica   | 70.000,00         |
| Especial     | Equipamentos/Mat. Perm.       | 200.000,00        |
| <b>TOTAL</b> |                               | <b>380.000,00</b> |

Atenciosamente,

*gislaíne*  
**GISLAINE GALVÃO INÁCIO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO Nº 146/20**

"Declara Situação de Emergência no Município de Santo Antônio da Platina, em razão do Coronavírus (Covid-19), na forma que especifica, e dá outras providências".

**FRANCISCO MONTEIRO**, Prefeito em exercício do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece em seu art. 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) como pandemia, no dia 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a criação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID19 conforme disposições do Decreto Municipal nº 123/2020;

**CONSIDERANDO** o estabelecimento de medidas de Prevenção ao Coronavírus – COVID19 conforme disposições do Decreto Municipal nº 131/2020;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico, na data de 19/03/2020, do primeiro caso suspeito de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), o que pode indicar a existência de contaminação viral no Município, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas preventivas para que não ocorra o desabastecimento de gêneros alimentícios, principalmente, no comércio local;

**CONSIDERANDO** a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto iniciado em dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É Declarada Situação de Emergência no Município de Santo Antônio da Platina, em decorrência da necessidade de evitar a disseminação do Coronavírus (Covid-19) no Município.

**Art. 2º.** Em decorrência da declaração de situação de emergência constante no art. 1º, os órgãos da Administração Municipal são autorizados a:

**I.** Dispensar a licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a aquisição ou locação de bens, materiais, serviços e produtos necessários, de modo a proporcionar o tratamento e a evitar a disseminação do vírus Coronavírus (Covid-19) no Município.

**II.** Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, que deverão dar atendimento prioritário às necessidades dos órgãos e serviços públicos visando combate adequado a situação de emergenciaisidade, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 3º.** Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, **fica determinado**, por questões de saúde pública, que os estabelecimentos comerciais fechem suas portas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de 23/03/2020, para que não ocorram aglomerações de pessoas, podendo tal prazo ser prorrogado a bem da saúde pública.

**§ 1º.** Deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final, os estabelecimentos comerciais que atuam nos ramos de atividades a seguir elencados, **mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes**, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando a redução de aglomerações:

**I.** comércio de gêneros alimentícios, tais como mercados, supermercados, quitandas, açougues e congêneres, desde que não exista o fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato no estabelecimento;

**II.** farmácias, drogarias, farmácias de manipulação de medicamentos e lojas de venda específica de materiais de higiene e limpeza;

**III.** postos de revenda de combustíveis;

**IV.** padarias, confeitarias e lojas de conveniência, desde que não exista o fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato no estabelecimento, restringindo-se a permanência de clientes nas suas dependências pelo tempo necessário para aquisição dos produtos;

**V.** postos de atendimento dos correios;

**VI.** petshops;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**VII.** lojas agropecuárias;

**VIII.** revendas de gás;

**IX.** lotéricas.

§ 2º. Será permitido aos restaurantes, bares e lanchonetes a continuidade de seus serviços, **desde que os mesmos sejam realizados através de entregas em domicílio**, não sendo permitido o fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato no estabelecimento, nem a permanência de clientes nas suas dependências.

§ 3º. Será permitido aos prestadores de serviços da área da saúde, como clínicas e laboratórios, bem como clínicas veterinárias a continuidade de seus serviços, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando a redução de aglomerações, destacando que o atendimento dos clientes seja realizado somente através do agendamento prévio de consultas ou em casos de comprovada emergência.

§ 4º. Os demais prestadores de serviços terão permissão para realizar suas atividades, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, determinando-se que o atendimento aos clientes seja realizado somente através de agendamento prévio de consultas ou realizado de maneira remota (mediante contato telefônico e/ou internet).

§ 5º. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão assegurar a prestação dos serviços essenciais à população, ficando vedado a aglomeração de pessoas, assim caracterizada quando houver o ingresso de pessoas além da capacidade de pronto atendimento das mesmas.

**Art. 4º.** Tendo em vista o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020 e as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde fica proibido o transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, e para manutenção de tratamentos de alta complexidade à critério da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** As Secretarias da Saúde, da Educação, de Gestão, de Planejamento, de Assistência Social e de Fazenda adotarão as providências necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste ato.

**Art. 6º.** As concessionárias de serviços públicos que atuam no Município de Santo Antônio da Platina não deverão interromper o fornecimento de água, eletricidade e demais serviços essenciais à população, sob pena de causar prejuízos à promoção da higiene e propagação do Coronavírus (Covid-19), à exceção de intervenções de urgências e emergências, devidamente justificadas à Municipalidade e mediante requerimento específico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 7º.** Toda pessoa colaborará com as autoridades na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19, bem como deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e nos decretos municipais nº 131/2020 e 141/2020, no que com este for compatível, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 8º.** A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

**Parágrafo único** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa de 13 URM's.

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o inciso IV, do artigo 1º. do Decreto Municipal nº 131/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /  
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 20 de  
março de 2020. -

**FRANCISCO MONTEIRO**  
Prefeito Municipal em Exercício



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Contabilidade Pública  
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação  
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis



Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

**Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

## CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?



4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

## ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).
6. A Lei nº 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:
- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
  - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
  - III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**
8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei nº 4.320/1964, art. 42 e 43).
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.
10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá complementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.
11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilização do atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do e mentário da receita, disposto na seguinte:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e



Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*

*Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.*

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;



- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

### RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,  
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DI  
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão  
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

## Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a) Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399 17